



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 003/2025

OBJETO: Habilitação do Ponto de Fronteira referente à 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná - Ponte da Integração Jaime Lerner

ORIGEM: Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC)

PROCESSO (S): 50505.071510/2025-15 e 50505.063696/2025-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: PELA HABILITAÇÃO DO PONTO DE FRONTEIRA DA PONTE DA INTEGRAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NO ESTADO DO PARANÁ

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de habilitação do ponto de fronteira relativo a 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai. O trecho brasileiro é denominado "Ponte da Integração Jaime Lerner" pela [Lei nº 14.380, de 22 de junho de 2022](#).

2. DOS FATOS

2.1. Em 17/11/2025, por meio do OFÍCIO Nº 2294/2025/SNTR (SEI nº 36848934), constante no bojo do processo 50505.063696/2025-39 a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário (SNTR) do Ministério dos Transportes (MT) encaminhou informações técnicas para análise, visando à habilitação do Ponto de Fronteira na Segunda Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná, conhecida como "Ponte da Integração".

2. Considerando que a Ponte, estrutura alfandegária e acessos rodoviários encontram-se em fase final de conclusão, com expectativa de finalização dos serviços no próximo mês de novembro/2025, vimos, pelo presente, requerer o início aos procedimentos para habilitação do ponto de fronteira ao tráfego internacional terrestre no referido empreendimento, em observância à Resolução/ANTT nº 5.991, de 20 de setembro de 2022.

2.2. Em 04/11/2025, a Coordenação-Geral de Relações Internacionais (CGINT) da Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC) emitiu a Nota Técnica SEI Nº 11140/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37035458), em que analisou o pleito contido no OFÍCIO Nº 2294/2025/SNTR (SEI nº 36848934), da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes, que encaminhou informações técnicas para análise, visando à habilitação do Ponto de Fronteira na Segunda Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná, conhecida como "Ponte da Integração", tendo a referida Nota concluído pela necessidade de complementação das informações.

2.3. Em 27/11/2025 foi emitido o Ofício SEI Nº 44098/2025/DG-ANTT (SEI nº 37379883), da Diretoria-Geral desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o qual enviou à Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes a avaliação técnica realizada com solicitação de complementação das informações.

2.4. Já no âmbito do processo SEI nº 50505.071510/2025-15 a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário (SNTR) do Ministério dos Transportes (MT) encaminhou a esta ANTT o OFÍCIO Nº 2464/2025/SNTR (SEI nº 37381437), com as complementações solicitadas por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11140/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37035458).

2.5. Em 24/11/2025, a Coordenação-Geral de Relações Internacionais da AESRIC emitiu a Nota Técnica SEI Nº 11834/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37499806) concluindo pela atendimento aos preceitos legais e técnicos necessários para habilitação do Ponto de Fronteira referente à 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná.

2.6. Por fim, em 01/12/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12144/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37655019), a Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC) consolidou a instrução do processo com análise complementar informando que analisou e acolheu as considerações apresentadas pelo Ministério dos Transportes (MT), opinando pela habilitação ao tráfego internacional de cargas e passageiros o ponto de fronteira da 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná – Ponte da Integração Jaime Lerner – que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

2.7. Na mesma data, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, da o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e em consonância com o art. 4º da [Instrução Normativa nº 12 de 7 de abril de 2022](#), o Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação assinou o Relatório à Diretoria SEI Nº 638/2025 (SEI nº 37655021), encaminhando à Diretoria a proposta de Habilitação do Ponto de Fronteira referente à 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná - Ponte da Integração Jaime Lerner, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 37702975).

2.8. Em 03/12/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, por meio do Despacho SEI nº 37681197), sendo a seguir os autos distribuídos a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 37715544).

2.9. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para aprovação da habilitação do ponto de fronteira relativo a 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai. O trecho brasileiro é denominado "Ponte da Integração Jaime Lerner" pela [Lei nº 14.380, de 22 de junho de 2022](#). Conforme expõe a Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC), por meio do Relatório à Diretoria SEI Nº 638/2025 (SEI nº 37655021), entre suas competências definidas por meio do Art.17, inciso XIV, do Regimento interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 está a atribuição de apoiar as unidades organizacionais nas questões relativas ao transporte internacional terrestre;

Art. 17. Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação compete:

(..)

XIV - apoiar as unidades organizacionais nas questões relativas ao transporte internacional terrestre;

3.2. Ressalta a (AESRIC), por meio do mesmo Relatório à Diretoria SEI Nº 638/2025 (SEI nº 37655021), sua competência quanto ao processo de habilitação de Pontos de Fronteira, *in verbis*:

Nesse contexto, inclui-se entre suas atribuições institucionais o processo de habilitação de Pontos de Passagem de Fronteira (PPF), definidos como locais previamente autorizados onde é permitido o tráfego internacional legal de cargas e passageiros através das fronteiras terrestres do país.

3.3. Dessa forma cabe ressaltar que o arcabouço legal atribui a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a responsabilidade por habilitar os pontos de fronteira relativamente ao tráfego internacional rodoviário de cargas e de passageiros. Tais competências são conferidas pela [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#). Tal atribuição decorre dos normativos vigentes, em especial, do art. 11, inc. X e XI, art. 22, inc. III e IV, e art. 26, inc. X, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

(...)

X – promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(Grifo Noso)

3.4. Ademais o [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê que o alfandegamento dos pontos de fronteiras é de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), determinando, que o alfandegamento de pontos de fronteira somente pode ser declarado mediante prévia habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:

I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 6º O alfandegamento de portos, aeroportos ou **pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.**

Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Grifo Noso)

3.5. A [Resolução nº 5.991, de 20 de setembro de 2022](#) estabelece os procedimentos de habilitação de novos pontos de fronteira ao tráfego internacional terrestre, condicionando a operação ao alfandegamento pela RFB elencando os requisitos que deverão ser atendidos:

Art. 2º Para que os pontos de fronteiras sejam habilitados ao transporte internacional, os seguintes requisitos deverão ser atendidos:

I - existência de acordo bilateral entre os países fronteiriços ou acordo multilateral de Transporte Internacional Terrestre em que ambos os países sejam signatários;

II - necessidade e a conveniência da habilitação do novo ponto de fronteira para ambos os países fronteiriços;

III - potencial fluxo de veículos e condições adequadas da infraestrutura rodoviária de acesso entre as localidades fronteiriças, ou, quando couber, a existência de soluções de continuidade para o transporte; e

IV - existência de instalações para abrigar as autoridades fronteiriças.

§ 1º Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a ANTT notificará a RFB, assim como na sua conclusão.

§ 2º A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos pontos de fronteira e locais alfandegados.

§ 3º A critério da ANTT, para fins de habilitação do ponto de fronteira, outras informações adicionais poderão ser solicitadas.

3.6. Os arts. seguintes da mesma Resolução ANTT 5.991/2022, estipulam que o referido ponto de fronteira após habilitado, somente estará apto ao tráfego internacional de veículos após o alfandegamento e a operacionalização pelas autoridades competentes, além de determinarem a manutenção, por parte da ANTT, em seu sítio eletrônico, do rol dos pontos habilitados.

Art. 3º Os pontos de fronteiras habilitados somente estarão aptos ao tráfego internacional de veículos após o alfandegamento e a operacionalização pelas autoridades competentes, conforme legislação vigente.

Art. 4º Iniciado o processo de habilitação, caberá à unidade organizacional competente da ANTT a interlocução com as áreas fins para validação do processo de habilitação do ponto de fronteira.

Art. 5º A ANTT disponibilizará, no seu sítio eletrônico, a atualização dos pontos de fronteiras habilitados, bem como as principais informações pertinentes.

3.7. Diante do exposto, a Coordenação-Geral de Relações Internacionais (CGINT) da Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC) desta ANTT, após análise das informações do OFÍCIO Nº 2294/2025/SNTR (SEI nº 36848934), da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes, elaborou a Nota Técnica SEI Nº 11.140/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37035458), acostada nos autos do Processo SEI nº 50505.063696/2025-39, apresentando, para cada um dos quatro requisitos do art. 2º da [Resolução nº 5.991, de 20 de setembro de 2022](#), análise detalhada, e, por fim, concluiu pela necessidade de complementação das informações.

Com base em todo o contexto analisado, constatou-se a necessidade de que a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes encaminhe a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT os seguintes documentos:

- a) Projetos rodoviários da nova ponte, detalhando suas características técnicas, acesso viário e integração com a malha rodoviária brasileira;
- b) Projetos e comprovação da existência de instalações adequadas para abrigar as autoridades fronteiriças (Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, Vigilância Sanitária, entre outras), conforme os padrões exigidos para o exercício de suas atribuições.

A apresentação desses projetos e insumos é condição *sine qua non* para que a ANTT possa realizar uma análise técnica robusta e analisar se a infraestrutura da "Ponte da Integração" atende integralmente às condições adequadas da infraestrutura rodoviária para ser formalmente habilitada como Ponto de Fronteira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTO

Primeiramente merece mencionar que, a ANTT busca sempre assegurar o estrito cumprimento do ordenamento jurídico em vigor, notadamente o disposto na Resolução/ANTT nº 5.991/2022, garantindo a necessária segurança jurídica, operacional e aduaneira à nova passagem de fronteira.

Diante do exposto, a ANTT vem, respeitosamente, solicitar a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes a complementação das informações, por meio do envio dos projetos rodoviários da nova ponte e da comprovação documental da existência de instalações destinadas a abrigar as autoridades fronteiriças.

A submissão dessa documentação é etapa fundamental para que esta ANTT possa avançar na avaliação técnica como um todo, visando à habilitação do Ponto de Fronteira referente à Segunda Ponte Rodoviária Internacional - Ponte da Integração.

3.8. Encaminhado pelo Diretor-Geral o OFÍCIO SEI Nº 44.098/2025/DG-ANTT (SEI nº 37379883), à Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes, restou consignada a avaliação técnica realizada, com solicitação de complementação das informações:

Restam, portanto, consubstanciados os elementos técnicos e legais necessários para o devido encaminhamento da matéria, restando condicionada a validação final ao atendimento integral das exigências apontadas na Nota Técnica em questão.

3.9. A seguir no âmbito do processo SEI nº 50505.071510/2025-15 a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário (SNTR) do Ministério dos Transportes (MT) encaminhou a esta ANTT o OFÍCIO Nº 2.464/2025/SNTR (SEI nº 37381437), com as complementações solicitadas:

2. Considerando Nota Técnica SEI Nº 11140/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT(SEI nº 10533269), com a solicitação de documentação, conforme análise técnica, segue os projetos solicitados para o devido andamento dos procedimentos para habilitação do ponto de fronteira ao tráfego internacional terrestre no referido empreendimento, em observância à Resolução/ANTT nº 5.991, de 20 de setembro de 2022.
3. Apresenta-se o Anexo I - Projeto da Ponte da Integração com detalhamento da estrutura (SEI MT nº10514732), assim como o Anexo II - Projeto do Acesso a BR-277/PR (SEI MT nº 10509572), que viabiliza a integração a malha rodoviária brasileira.
4. Apresenta-se o Anexo III - Projeto da Aduana Brasil - Paraguai e dos Acessos a Ponte da Integração (SEI MT nº 10509554), com o detalhamento das estruturas necessárias para abrigar as autoridades fronteiriças.
5. Apresenta-se o Anexo IV - Relatório Fotográfico da Aduana Brasil - Paraguai (SEI MT nº 10519815), com a comprovação da existência das instalações necessárias para abrigar as autoridades fronteiriças.
6. Apresenta-se o Anexo V - Relatório Fotográfico do Acesso a Aduana Brasil - Paraguai (SEI MT nº 10519843), com a comprovação da viabilidade de acesso entre a Ponte da Integração com a estrutura da Aduana.
7. Diante do exposto, solicitamos os prêmios desta ANTT no sentido de avaliar o pleito apresentado com a urgência que o caso requer, com o intuito de viabilizar o início das operações no início de dezembro de 2025.

3.10. Na sequência, a Coordenação-Geral de Relações Internacionais da AESRIC emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 11.834/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37499806) realizando a análise documental complementar e concluindo pelo atendimento aos preceitos legais e técnicos necessários para habilitação do Ponto de Fronteira referente à 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná.

4.1. Diante de todo o exposto, esta Coordenação Geral de Relações Internacionais - CGINT, integrante da Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação -AESRIC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, manifesta-se favoravelmente à habilitação do ponto de fronteira em referência, conforme todo apartado legal apresentado, e encaminha a presente nota técnica para ciência e análise superior e prosseguimento do trâmite necessário.

4.2. Como etapa subsequente, e em conformidade com o Art. 2º, IV, § 1º da Resolução ANTT nº 5.991/2022, a ANTT encaminhará comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, informando a conclusão do processo de habilitação do Ponto de Fronteira em referência.

3.11. Por fim, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 12144/2025/CGINT/AESRIC/DIR/ANTT (SEI nº 37655019) consolidou a instrução do processo com Análise complementar, informando que analisou e acolheu as considerações apresentadas pelo Ministério dos Transportes (MT), opinando pela habilitação ao tráfego internacional de cargas e passageiros do ponto de fronteira da 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná – Ponte da Integração Jaime Lerner – que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

6.1. A partir da análise da documentação complementar, em conjunto com os autos do Processo SEI nº 50505.063696/2025-39 e considerando o arcabouço normativo, a Resolução ANTT nº 5.991, de 20 de setembro de 2022, verificou-se o pleno atendimento aos preceitos legais e técnicos necessários para a habilitação ao tráfego internacional terrestre do ponto de fronteira localizado na Segunda Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná, denominada "Ponte da Integração", que interligará Foz do Iguaçu/BR a Presidente Franco/PY.

6.2. Diante de todo o exposto, encaminhamos a presente Nota Técnica para ciência e prosseguimento do trâmite administrativo, visando à Deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT à habilitação ao tráfego internacional terrestre do ponto de fronteira localizado na Segunda Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná, denominada "Ponte da Integração", que interligará Foz do Iguaçu/BR a Presidente Franco/PY.

3.12. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, da o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e em consonância com o art. 4º da [Instrução Normativa nº 12 de 7 de abril de 2022](#), a Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação elaborou o Relatório à Diretoria SEI Nº 638/2025 (SEI nº 37655021), encaminhando à Diretoria a proposta de Habilitação do Ponto de Fronteira referente à 2ª

Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná - Ponte da Integração Jaime Lerner, nos termos da minuta de Resolução (SEI nº 37655071), posteriormente substituída pela Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 37702975).

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em observância ao disposto na Resolução ANTT nº 5.991/2022 e com fundamento no parecer técnico favorável da Coordenação Geral de Relações Internacionais (CGINT) da Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC) desta ANTT, registrado na Nota Técnica ANTT 12144 (37655019), encaminha-se ao Gabinete do Diretor-Geral o presente Relatório em conjunto com a Minuta de Resolução (37655071), para subsequente apreciação e deliberação final pela Diretoria Colegiada quanto à habilitação do ponto de fronteira ao tráfego internacional terrestre objeto do presente processo.

3.13. Cabe salientar que embora não tenha sido realizada pela área competente consulta a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), entende-se desnecessária a consulta à Procuradoria, tendo em vista que a interpretação da matéria se dá de forma clara com base na regulamentação vigente, sem envolver controvérsia jurídica.

3.14. Ante o exposto, e considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, bem como a análise pela área competente atestando a plena conformidade do pleito com a legislação vigente, resta evidenciado que a solicitação de habilitação do ponto de fronteira relativo a 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná, que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai, deve ser acolhida e aprovada por esta Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **voto pela habilitação ao tráfego rodoviário internacional de cargas e passageiros o ponto de fronteira da 2ª Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraná** – Ponte da Integração Jaime Lerner – que interliga Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento de Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

4.2. Voto, ainda, pela **aprovação da minuta de Deliberação** (SEI nº 37761221) constante dos autos, com o subsequente encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Ministério dos Transportes, nos termos da legislação vigente.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Severino Medeiros
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 15/12/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37790170** e o código CRC **1CBB1882**.